PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8037579-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: MARCIO VINICIUS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): DANIEL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A SANTOS PRAXEDES SOUZA DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. EMENTA: HABEAS CORPUS — PLEITO DE LIBERDADE OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR — EXCESSO DE PRAZO - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DEFESA QUE NÃO COMPROVOU A EXTREMA DEBILIDADE DE SAÚDE DO PACIENTE E/OU A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO - PACIENTE QUE VEM REALIZANDO TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL — PROCESSO QUE ATENDE O CRITÉRIO DE RAZAOBILIDADE — INSTRUCÃO ENCERRADA — DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I - Paciente preso em 12.03.2020,acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com o aumento de pena dos parágrafos 2° e 3° do mesmo diploma; no artigo 14 da Lei 10.826/03; e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro, requerendo a concessão da liberdade por excesso de prazo para formação da culpa, necessidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, e ainda, por falta de fundamentação da segregação cautelar. II – Excesso de prazo não configurado. Instrução já encerrada (fls. 1087, da Ação Penal) a ensejar aplicação da Súmula 52, STJ. Trata-se de processo complexo que visa apurar a acusação de prática de diversos crimes praticados por 6 (seis) Acusados - 7 denunciados, um já falecido-, em que houve necessidade de resolução de incidentes, como pedido de prisão domiciliar, revogação de custódias, existindo 3 (três) Coacusados III - A Denúncia foi oferecida no dia 30/03/2020 e recebida, no dia 27.04.2020. A instrução do processo desenvolveu-se, normalmente, com a realização de Audiências de Instrução e julgamento, nos dias 30.03.2022 e 13.05.2022. E, nesta última assentada, foram ouvidas testemunhas de Acusação e Defesa e formulados requerimentos de outros Coacusados. Consta notícia de que houve, no dia 31.05.2022, análise do pedido de revogação da Preventiva pelo Paciente interposto, encontrando-se o processo na fase de apresentação de Alegações Finais, cf andamento III — A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a extrema debilidade de saúde do Paciente e/ou que ele não se encontra tendo o tratamento médico de que necessita. Informes noticiam que o juízo a quo autorizou a realização de consultas e exames médicos, sendo os últimos realizados nos dias 12.05.2022, 16.05.2022 e 24.05.2022. De acordo com o Ofício encaminhado pela Companhia de Comando da 6ª Região Militar, feita avaliação pelo médico que o atende na Unidade, o Acusado foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin clássico (EC IVB) em 2018. Consta dos autos que o Paciente foi tratado com 6 ciclos de medicamentos, com resposta completa pós-tratamento, já tendo sido realizado exame PET-CT. IV - 0 Decreto Preventivo se revelou necessário e justificado, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do comportamento do Paciente, salientando que uma das vítimas veio a óbito, em tese, pela atuação do grupo. As circunstâncias do caso, evidenciadas pela periculosidade do comportamento, com a divisão de tarefas na participação dos 6 (seis) Acusados, entre eles dois Policiais Militares, com fim de, em tese, consumar o sequestro das vítimas e extorsão de valores de suas famílias, motivam a necessidade da V - Informes que ratificam a necessidade da custódia cautelar, prisão. in verbis: "Segundo a prova indiciária, o paciente, que é 3º Sargento do

Exército Brasileiro, seria o líder da organização criminosa, responsável pela articulação e execução do crime de extorsão mediante seguestro praticado contra a vítima J.G.N., que permaneceu em cativeiro encapuzado, além de atuar na divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, formado ainda por 2 soldados da Polícia Militar e 2 Agentes de Presídio, bem como uma operadora de telemarketing e um estudante." (ID VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA VIII - ORDEM DENEGADA. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e ORDEM discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037579-93.2021.8.05.0000, com pedido liminar, da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Ba, sendo Impetrante o BEL DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA e, Paciente, MARCIO VINICIUS SOUZA ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, e o fazem pelas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA razões a seguir expostas. DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO. PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037579-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª PACIENTE: MARCIO VINICIUS SOUZA OLIVEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR – BA PACIENTE: MÁRCIO VINICIUS SOUZA OLIVEIRA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de MÁRCIO VINICIUS SOUZA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001). 0 Impetrante narra na petição inicial que "O paciente encontra-se com sua liberdade cerceada desde o dia 08 de novembro de 2019 (23 meses), quando foi preso em flagrante pelas acusações de articulação e execução do crime de extorsão mediante seguestro e porte ilegal de arma de fogo, fatos esses que, em momento oportuno, restará comprovado a sua não participação nos delitos criminosos. Em 10/11/2019 a prisão em flagrante foi convertida em temporária de 30 dias, e em 05/03/2021 em preventiva, em virtude disso, desde essa época encontra-se custodiado cautelarmente no 6º Batalhão de Polícia do Exército, na Avenida Paralela, em razão da sua patente: 3º Sargento do Exército". Justifica que o Paciente encontra-se preso há quase dois anos, mesmo após comprovação de ser portador de câncer, conhecida como doença de Hodgkin, esclerose nodular. Alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente pelos seguintes motivos: "a) excesso de prazo da prisão, que perdura há mais de 23 (vinte e três meses), sem que a Defesa tenha dado azo, estando o processo ainda na fase citatória; b) necessidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ante a comprovação do Paciente ser portador de "CÂNCER, UMA DOENÇA TERMINAL, CONHECIDA COMO DOENÇA DE HODKIN, ESCLEROSE NODULAR"; c) Decreto Preventivo e Decisão que mantiveram a prisão preventiva calcados em elementos genéricos e com ausência de demonstração de contemporaneidade dos requisitos que justifiquem a manutenção da medida extrema; d) ostenta condições pessoais favoráveis, por ser cidadão cumpridor de suas obrigações civis, sargento do exército, Réu primário e de bons antecedentes, sem nenhuma condenação contra si, portador de um câncer, uma

doença terminal, tenha a sua liberdade cerceada há guase dois anos, sem justificativa plausível". Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Requer, ainda, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, e, ao final, a confirmação da medida liminar. Instrui a inicial com diversos documentos. A liminar foi indeferida, ID 21036525. Foram prestadas as informações judiciais (ID 21596890 e 31355230). Ofícios da Companhia de Comando da 6º região Militar noticiando o guadro de saúde do Paciente (Id 28897712 e 30726854). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID 32207049). relatório. Salvador/BA, 15 de agosto de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8037579-93.2021.8.05.0000 PACIENTE: MARCIO VINICIUS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. V0T0 se de pedido de Habeas Corpus, em favor de MÁRCIO VINICIUS SOUZA OLIVEIRA, acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com o aumento de pena dos parágrafos 2° e 3° do mesmo Diploma; no artigo 14 da Lei 10.826/03; e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro, requerendo a concessão da liberdade por excesso de prazo para formação da culpa, necessidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, e ainda, por falta de fundamentação da segregação cautelar. Como cediço, apenas há excesso de prazo na formação da culpa guando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se verifica no caso dos autos. Consoante se colhe dos autos, a Denúncia foi oferecida no dia 30/03/2020 e recebida, no dia 27.04.2020. A instrução do processo se desenvolveu normalmente, com a realização de Audiência de Instrução e julgamento no dia 30.03.2022 e, posteriormente, no dia 13.05.2022. Nesta última assentada, foram ouvidas testemunhas de Acusação e Defesa, tendo sido feitos requerimentos de outros Coacusados. por outro lado, houve análise do pedido de revogação da Preventiva pelo Acusado interposto no dia 31.05.2022. A instrução foi encerada no dia 13.05.2022 (fls. 1087, da Ação Penal), encontrando-se o processo na fase de apresentação de Alegações Finais. A complexidade do caso, que envolve a apuração de fato delituoso em que há 6 (seis) Réus, entre eles o Paciente, no processo n° 0503778-05.2020.8.05.0001, somado à necessidade de resolução de incidentes, como pedido e prisão domiciliar, revogação de custódia, e a existência de 3 (três) Acusados foragidos justificam certa delonga processual a motivar a segregação. Mas não é só: o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem envidado esforços no sentido de que sejam realizadas audiências de instrução, por vídeo conferência, no atual cenário de pandemia, consoante Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Nesse sentido, não se há de falar, pois, em excesso de prazo na hipótese sub judice, como vem decidindo o STJ: "5. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-

juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. Hipótese em que não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que reúne 3 acusados, advogados distintos, apura pluralidade de delitos, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias e ofícios; complementação de laudo pericial; e exame de diversos pedidos de revogação e relaxamento de prisão. 7. O pedido de relaxamento da prisão pela inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP não foi objeto de cognição no acórdão impugnado, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 8. Habeas corpus não conhecido. Recomendação, de ofício, para que o Juízo processante reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (HC n. 594.762/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes. 2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (RHC 103.483/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). VI - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (HC 462.572/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe A alegação de necessidade de prisão domiciliar - por estar o Paciente doente e com impossibilidade de tratamento de saúde no local -Com efeito, a Defesa não se desincumbiu do ônus não merece acolhimento. de comprovar a extrema debilidade de saúde do Paciente e/ou que este não vem recebendo o tratamento médico de que necessita no Batalhão de Polícia, onde se encontra custodiado. Demais disso, o Ofício encaminhado pela Companhia de Comando da 6º Região Militar atesta que, feita avaliação pelo médico que o atende na Unidade, o Acusado foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin clássico (EC IVB) em 2018. Ao contrário do quanto alega a Defesa, consta dos autos que o Paciente foi tratado com 6 ciclos de medicamentos, com resposta completa pós-tratamento. O médico solicitou avaliação com hematologista que sugeriu exame PET-CT (já realizado) e posterior avaliação com urologista e otorrinolaringologia, tendo retratado, ainda, que: "Ao exame físico, bom estado geral acianótio, anctérico, hidratado,

bulhas rítimicas adventícios, abdome globoso à custa de panículo adiposo, sem circulação colateral ou estigmas, sem visceromegalias, neurológico sem déficits focais, força, coordenação equilíbrio preservados. Ao exame da cabeça e pescoço, massa fibroelástica de 3,5cm de diâmetro móvel, fibroelástica e indolor a palpação" (ID 30726854, fls.2). que há notícia de que o juízo a quo autorizou a realização de exames e consultas médicas, sendo os últimas realizadas nos dias 12.05.2022, 16.05.2022 e 24.05.2022, respectivamente. De fato, a Decisão e as Informações prestadas pela Autoridade coatora ratificam a necessidade da custódia, daí porque não há como conceder a liberdade pretendida. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RÉ PORTADORA DE DOENCAS GRAVES. TRATAMENTO ADEOUADO RECEBIDO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SITUAÇÃO DE SAÚDE REGULAR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PERIGO CONCRETO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão domiciliar, fundada no art. 117 da LEP, foi negada em decisão suficientemente motivada, pois as instâncias ordinárias assentaram que a ré vem recebendo tratamento adequado para as suas patologias no estabelecimento prisional, tendo sido inclusive determinada a sua transferência para outra unidade penitenciária mais equipada aos cuidados de sua saúde. Portanto, embora a ré seja portadora de graves patologias, a defesa não logrou êxito em comprovar que ela está extremamente debilitada ou que o tratamento oferecido pelo estabelecimento prisional seja 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC ineficiente. (...) 150.817/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ROEDOR. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DE COVID-19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATUAL ESTADO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atualmente, passado já mais de um ano desde a deflagração da pandemia, este relator e os demais integrantes da Sexta Turma desta Corte têm negado o pedido de antecipação da saída e/ou prisão domiciliar em razão das ponderações efetuadas pelo Juízo das Execuções Penais e pelo Tribunal a quo no sentido de que, nas variadas hipóteses concretas, o sentenciado, embora integrante do grupo de risco, em linha gerais, (i) ou não demonstrou vulnerabilidade suficientemente apta a autorizar a sua saída do cárcere (ii) ou estaria recebendo o tratamento adequado na unidade prisional ou (iii) a penitenciária teria adotado medidas suficientes e eficazes de contenção da propagação do vírus. E exatamente o caso dos autos, pois, conquanto tenha passado por cirurgia cardíaca há mais de 3 anos, não foi acostado a estes autos nenhum exame médico que atestasse a atual condição de saúde do recorrente, tampouco foi comprovada a ausência do fornecimento de tratamento adequado; não podendo ser ignorado que ele ficou, ao menos, seis meses foragido e que foi destacado pelas instâncias de origem que as medidas de segurança e prevenção estariam sendo rigorosamente cumpridas, o que afasta o benefício ora pleiteado. 2. Outrossim, como bem ponderou a Subprocuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em seu parecer: "No caso, apesar de o recorrente alegar que passou por tratamento de doença coronariana, a mera existência de comorbidade, por si só, não tem o condão de justificar a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, porquanto é necessário comprovar, de forma adequada, que o estabelecimento prisional não tem condições de oferecer tratamento clínico adequado ou de gerenciar

a crise de saúde. O acórdão enfatizou que não houve comprovação de que o recorrente necessite de cuidados especiais não disponíveis na unidade prisional em que se encontra. Não há demonstração, pela defesa, de que o risco real de contágio na unidade prisional seria maior do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Além disso, o recorrente é acusado da prática de crimes graves: organização criminosa, lavagem de dinheiro e associação para o tráfico de drogas. A organização conta com 36 denunciados, e é responsável pela distribuição de drogas e armas para o Estado do Rio Grande do Sul."3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 139.682/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) Preventivo se revelou, portanto, necessário e justificado, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do comportamento do Paciente, salientando que uma das vítimas veio a óbito, em tese, pela atuação do grupo, in verbis: "Os indícios de autoria/participação dos representados nos referidos crimes revelam-se suficientes, face à prova produzida nos autos na forma já discorrida, sendo importante apontar a perícia realizada no aparelho telefônico de Márcio (fls. 24/27), que constatou a existência de um grupo de WHATSAPP composto pelos representados no qual constavam imagens dos comprovantes bancários das transações e diálogos acerca dos depósitos que seriam realizados pela vítima José e seus familiares, além das relevantes declarações de Daniela, mulher da vítima (fls. 19)". (ID 20975710). " De outro lado, apesar de não ter sido acostada a Decisão que manteve a custódia, a petição inicial faz referência a ela, transcrevendoa:"Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação cautelar dos acusados MÁRCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA, TAÍS SOUZA OLIVEIRA, LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, EWERTON DE CARLO CORREIA MENDONÇA, EDNEI ALVES TEIXEIRA e ALESSANDRO DA SILVA COSTA, razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada." As circunstâncias do caso, evidenciadas pela periculosidade do comportamento, com divisão de tarefas na participação dos 6 (seis) Acusados, entre eles, dois Policiais Militares, com o fim de, em tese, consumar o sequestro das vítimas e extorsão de valores de suas famílias, motivam a necessidade da prisão. Informes ratificam a necessidade da custódia cautelar, afirmando: "Segundo a prova indiciária, o paciente, que é 3º Sargento do Exército Brasileiro, seria o líder da organização criminosa, responsável pela articulação e execução do crime de extorsão mediante sequestro praticado contra a vítima José Gomes Neto, que permaneceu em cativeiro encapuzado, além de atuar na divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, formado ainda por 2 soldados da Polícia Militar e 2 Agentes de Presídio, bem como uma operadora de telemarketing e um estudante." (ID 31355230). O envolvimento do Acusado, claro, deverá ser analisado pela autoridade de Primeiro Grau, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, restando imperiosa a segregação cautelar. Nessa mesma direção, o Parecer da Procuradoria de "No atual contexto, temos documento com registros atualizados da demanda: o Relatório Meódicol apresentado pela Companhia de Comando da 6º Região Militar do Exército Nacional, subscrito pelo módico militar ASP Alberto Santiago. O conteúdo do documento revela que o Paciente estaria "comunicante, colaborativo, estável clínica e hemodinamicamente, confortável em AA [ar ambiente. Sem queixas no momento". Ademais, o

"Paciente refere histórico de Linfoma de Hodgkin diagnosticado em 2017 após biópsia, evolui em remissão" (grifos aditados). Nesse cenário, não se descura da gravidade do caso posto, se diga de imediato. Tanto assim é que, como jaó consignado em manifestação no writ anterior, opinamos pela colocação do Paciente em domicílio ante as nuances factuais àquela época. Contudo, do que se extrai do relatório supradito, o Paciente encontra-se devidamente amparado e assistido por profissionais capacitados integrantes dos quadros das forças armadas, inclusive com requisição de exames complementares para a condução das eventuais intervenção es que, porventura, se revelem imprescindíveis manutenção de sua saúde. Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, _____ Presidente _____ Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Procurador (a) de Justiça